



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1055050-98.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BRUNO DOS SANTOS BELASCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante D&R CALDEIRA LTDA e Apelado DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do recurso da corré e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1055050-98.2023.8.26.0224

APELANTE/APELADO: BRUNO DOS SANTOS BELASCO

APELADO: DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO

APELADO/APELANTE: D&R CALDEIRA LTDA

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 39716

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO AUTOR E DA CORRÉ D&R. Inadmissibilidade recursal, por deserção, do recurso da corré – Ausência de recolhimento do preparo em dobro, após concessão de prazo – Inteligência do artigo 1.007, §§ 2º e 5º, do CPC - Inadmissibilidade do pedido de reforma. Promessa de contemplação de cota consorcial. Contrato que possui informações claras e destacadas de que o consórcio não comercializa cotas contempladas. Vício de consentimento afastado à luz da boa-fé do negócio jurídico. Dever de indenizar não caracterizado. Precedentes desta C. Câmara. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO; DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR.

Cuida-se de apelações interpostas por **BRUNO DOS SANTOS BELASCO e D&R CALDEIRA LTDA.** contra r. sentença proferida às fls. 377/382 e, integralizada pela r. decisão de fls. 403/404, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado em *ação de indenização por danos materiais e morais*, ajuizada por **BRUNO DOS SANTOS BELASCO** em face de **DOUGLAS DE AQUINO ARAÚJO e D&R CALDEIRA LTDA.,** para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00, com correção monetária, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tabela do E. TJSP, a partir do pagamento indevido, com juros legais da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes pela metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios de responsabilidade da parte autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e o de responsabilidade dos réus em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com a ressalva da gratuidade concedida ao autor.

Pretende o autor (fls. 407/420), em síntese, o reconhecimento do direito à indenização por danos morais (fl. 411, item I), na quantia de R\$ 10.000,00 (fl. 419, quarto parágrafo).

A corré D&R CALDEIRA LTDA. ME. sustenta (fls. 424/451), em síntese: **(a)** da ilegitimidade passiva (fl. 428); **(b)** da ilegitimidade ativa (fl. 429); **(c)** da impugnação à gratuidade da justiça concedida ao apelado (fl. 431); **(d)** da responsabilidade presumida (fl. 434); **(e)** do chamamento ao processo (fl. 436); **(f)** da prestação cooperadora da Hiperban (fl. 437); **(g)** da suposta cautela do apelado (fl. 439); **(h)** do Código de Defesa do Consumidor (fl. 443); **(i)** das telas sistêmicas da Hiperban (fl. 444); **(j)** Da assinatura do contrato x data do pagamento (fl. 446); e **(k)** do descaso para produção de provas (fl. 448).

Recursos tempestivos (fl. 406) e contrarrazoados às fls. 454/469 e 471/491.

O recurso do autor é isento de preparo e o da corré não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi preparado (cf. certidão de fl. 492).

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 498.

Distribuição por prevenção¹ (fl. 496).

É o relatório do essencial.

O recurso da corré não pode ser conhecido, porquanto deserto.

Constatado o fato de que não fora comprovado o recolhimento do preparo pela corré, foi concedido **prazo de 05 (cinco) dias** para o recolhimento **em dobro**, consoante previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, **sob pena de deserção** (fl. 500).

Todavia, não houve atendimento àquela determinação, haja vista que a corré deixou o prazo transcorrer “*in albis*” (cf. certidão de fl. 502).

Assim, não comporta apreciação o recurso da corré.

O recurso do autor não comporta provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais* ajuizada por BRUNO DOS SANTOS BELASCO em face de DOUGLAS DE

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Contexto probatório dos autos que indica a impossibilidade do agravante de arcar com as custas e despesas processuais. Justiça gratuita que se demonstra cabível, em razão da declaração de hipossuficiência, que deve prevalecer. Inteligência do artigo 98 do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016742-32.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AQUINO ARAÚJO e D&R CALDEIRA LTDA. ME., na qual alega que adquiriu do primeiro réu carta de crédito imobiliário já contemplada, no valor de R\$ 400.000,00, tendo, para tanto, pago o valor de R\$ 4.000,00, além de assumir as prestações a partir de janeiro de 2024. Posteriormente, todavia, verificou que a cota contemplada era inexistente (fls. 3/10, “*SÍNTESE FÁTICA*”).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a ocorrência de dano material, diante da deserção do recurso da corré, é matéria transitada em julgado.

No que concerne ao dano moral, o pedido não procede.

Com efeito, incide na hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes de adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); entretanto, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor; pressuposto que não se encontra presente no caso em análise.

Isso porque, conquanto o requerente afirme ter contratado o consórcio imobiliário no valor de R\$ 400.000,00, em razão da promessa de que a cota já estava “contemplada” após o pagamento de R\$ 4.000,00, verifica-se que o contrato juntado às fls. 52/82 foi devidamente assinado pelo autor, cuja autenticidade não restou impugnada, e demonstra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a inequívoca participação em grupo de consórcio “em formação” (cf. item 4, fl. 52), informação constante do documento celebrado.

E, conforme documentos juntados pelo autor, o consórcio informou no termo de aceite que *“Todas as contemplações ocorrerão somente por sorteio ou lance, conforme cláusulas contratuais, sem comprometimento por parte da Administradora ou Consultor em garantilas em determinado mês”* (fl. 55, item 2), e que *“no momento da contemplação, terei que apresentar os documentos necessários para análise de crédito, inclusive a comprovação de renda de acordo com minha atividade profissional, conforme Anexo I deste Regulamento “Relação de Documentos Necessários para Análise de Crédito”* (fl. 55, item 12), em cumprimento ao que preconiza o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, inciso III, 31 e 54, § 4º, do CDC).

A rigor, na proposta e nos documentos relacionados à contratação não há indicação sobre a existência de contemplação da cota consorcial e, tudo indica, o demandante não se certificou junto à administradora de consórcio Porto Seguro acerca da autenticidade dessa informação.

Logo, verifica-se que a afirmada contemplação no consórcio contraria a boa-fé, as disposições contratuais e a natureza do pacto, não podendo, por conseguinte, ser acolhida a pretensão indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, e indenização por danos morais – Cota de consórcio – Promessa de contemplação imediata – Caso em que se verifica claramente que a autora sabia que a contemplação da cota adquirida ocorreria mediante sorteio ou lance, conforme estabelece a lei e consta de forma expressa no instrumento assinado – Inexistência de manifestação de vontade viciada por erro – Ao contrário, se houve promessa de cota contemplada, a irregularidade de tal ato era indubitavelmente conhecida pela postulante, que, ao invés de refutar as propostas, optou por tentar se beneficiar em detrimento dos demais consorciados – Hipótese em que tanto a autora quanto a preposta da ré agiram com dolo, com intuito de burlar as regras impostas aos demais consorciados – Dolo recíproco que não é capaz de anular o negócio ou gerar indenização – Inteligência dos arts. 149 e 150 do Código Civil – Precedentes do TJSP – Impossibilidade de indenização de eventuais danos materiais sofridos – Inexistência de danos extrapatrimoniais – Recurso desprovido – Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1000576-89.2023.8.26.0027; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024, g.n.).

“Apelação. Consórcio. Ação anulatória cumulada com indenizatória. Cotas de consórcio. Promessa de contemplação imediata e/ou aquisição de cota já contemplada. Caso em que se verifica claramente que o autor sabia que a contemplação das cotas adquiridas ocorreria mediante sorteio ou lance, conforme estabelece a lei e consta de forma expressa nos instrumentos assinados. Inexistência de manifestação de vontade viciada por erro ou dolo. Ao contrário, se houve promessa de cota contemplada, a irregularidade de tal ato era indubitavelmente conhecida pelo postulante, quem, ao invés de refutar as propostas, optou por tentar se beneficiar em detrimento dos demais consorciados. Hipótese em que tanto o autor quanto os prepostos das rés agiram com dolo, com intuito de burlar as regras impostas aos demais consorciados. Dolo recíproco que não é capaz de anular o negócio ou gerar indenização. Inteligência dos arts. 149 e 150 do Código Civil. Precedentes do TJSP. Impossibilidade de indenização de eventuais danos materiais sofridos. Inexistência de danos extrapatrimoniais. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP; Apelação Cível 1018900-67.2016.8.26.0482; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022, g.n.).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Consórcio. Falsa promessa de contemplação da cota. Responsabilidade civil da administradora de consórcio não configurada. Ausência de demonstração. Prova documental afasta a possibilidade de violação do dever de informação. Apelante tinha ciência de que não poderia haver venda de cota com promessa de rápida contemplação. Resolução do contrato. Reconhecimento por desistência do consorciado. Restituição dos valores pagos que não se dá de imediato, mas pelo encerramento do grupo ou com a contemplação da cota. Taxa de Administração. Adiantamento não implica em sua retenção total, sendo devida somente pelo tempo em que o consorciado permaneceu vinculado ao grupo. Cláusula Penal. Cobrança indevida. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo consorciado em razão da desistência do apelante. Correção monetária. Aplicabilidade sobre o montante a ser restituído, pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso. Juros moratórios. Fluência desde a citação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1007653-46.2021.8.26.0278; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023, g.n.).

“CONSÓRCIO. Ação de Rescisão de Contrato cumulada com pedido de restituição de valores pagos e de reparação de danos. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Provas dos autos aptas ao julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Inocorrência de vício de vontade, erro de interpretação ou dificuldade de compreensão do negócio jurídico. Contratos juntados aos autos que demonstram claramente as condições da relação jurídica mesmo para um leigo. Contrato em análise que foi celebrado na vigência da Lei nº 11.795/08. Restituição devida trinta dias após o encerramento do plano, caso não tenha havido contemplação. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1021255-39.2020.8.26.0602; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

Observa-se, por fim, que, suficiente se mostrava a leitura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do instrumento contratual, no qual constou ausência de promessa de contemplação imediata.

A r. sentença deve ser, portanto, mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso da corré e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator